

CD

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 15/2018/DRCT- ASM


Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP), sob a forma de paralisação total do trabalho em todos os estabelecimentos prisionais, exceto nos esquadrões do GISP, nos dias 14, 15, 16, 17 e 18 de dezembro de 2018..

ACÓRDÃO



I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve sob a forma de paralisação total do trabalho em todos os estabelecimentos prisionais, exceto nos esquadrões do GISP, nos dias 14, 15, 16, 17 e 18 de dezembro de 2018.
2. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 3 de dezembro de 2018.
3. Da ata da referida reunião resulta que as partes estão de acordo quanto à maioria dos serviços mínimos a assegurar durante a greve, não estando, contudo, o SNCGP de acordo quanto aos seguintes pontos, propostos pela DGRSP:
 - Assegurar a realização de um telefonema nos termos habituais, num dos dias de greve.
 - Assegurar a entrega aos reclusos de uma cantina, nos termos habituais, que engloba o respetivo abastecimento e distribuição, a definir



localmente, em articulação com o Senhor Diretor, durante um dos dias das greves.

- Assegurar a realização das festas de Natal já programadas, incluindo os tradicionais almoços/visita de família também já programados.

- 
- 
4. As partes estão de acordo quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos.
 5. Face ao exposto, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.
 6. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 4 de dezembro de 2018, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.
 7. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia (4.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo e do 2.º suplente, e por impossibilidade de contacto com 1.º e 3.º suplente)

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres (1.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Carlos Manuel Silvério da Palma (3.º suplente, por impedimento do árbitro efetivo e do 1.º e 2.º suplente)

8. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 2 de agosto de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

9. A DGRSP sustenta que “considerando a quadra natalícia, época tradicionalmente dedicada a reuniões familiares torna-se ainda mais relevante a questão das chamadas telefónicas” que no seu entender devem ser asseguradas atendendo ao “aumento da comunicação entre familiares, amigos e conhecidos, designadamente através do envio de mensagens e de votos de boas festas”.

Considera também que deve ser assegurada durante a greve “a manutenção do serviço de cantina, ainda que sob a forma de “um cabaz”, com entrega semanal constituído por um grupo de produtos a definir, onde necessariamente se incluíssem produtos de higiene, água, tabaco e café”, devendo ser garantida “a

tramitação do processo aquisitivo efetuado pelos reclusos, junto dos competentes serviços do Estabelecimento Prisional” atendendo a que “os reclusos por imperativo legal se encontram dependentes exclusivamente dos serviços da cantina que lhes são proporcionados pela DGRSP, os quais não sendo suscetíveis de auto satisfação, nem de serem supridos por meios que não os prestado em meio prisional”, devem ser assegurados.

Defende ainda que “o recluso não pode ser privado nesta época tradicionalmente dedicada às reuniões familiares, da realização dos tradicionais almoços e das festas de Natal, decisivas no processo de ressocialização e estruturação de laços familiares daqueles cidadãos privados de liberdade, situação particularmente evidenciada nos almoços de Natal”.

A DGRSP sustenta que “este período longo e ininterrupto de greves traduzir-se-á objetivamente num foco de instabilidade em todo o sistema prisional, pelo que se torna imperioso que os serviços mínimos garantam o agora proposto, de forma a ser acautelada e minimizada qualquer situação que ponha em causa a ordem e segurança prisional, e o conseqüente alarme social, de que são flagrante exemplo os acontecimentos ocorridos em alguns Estabelecimentos Prisionais nos passados dias 4 e 5 de dezembro/2018, sendo o mais mediatizado o ocorrido no Estabelecimento Prisional de Lisboa, evitando-se assim a sua repetição”.

10. O SNCGP, por seu turno, entende que não pode aceitar estes serviços como mínimos, “porque não estamos perante necessidades impreteríveis dos reclusos”.

Quanto ao serviço de cantina, sustenta que os bens de higiene pessoal e a alimentação dos reclusos são assegurados pelos estabelecimentos prisionais e são da responsabilidade da DGRSP.


O SNCGP não entende a necessidade de ter de assegurar este serviço pouco mais de 10 dias depois do início do primeiro período de greve e com um dia em que não houve greve (5 de dezembro) que podia ter sido aproveitado para o efeito.

Quanto às festas e almoços de natal, entende que “não são um direito fundamental dos reclusos, nem chegam ou são sentidos/vividos da mesma forma por todos os cidadão privados da liberdade” e sublinha que a recente decisão arbitral do Processo n.º 13/2018/DRCT-ASM já decidiu sobre esta matéria e acolheu os argumentos do Sindicato.


No que respeita às chamadas telefónicas, o SNCGP sustenta que “todas as decisões anteriores do Colégios Arbitrais definiram que os telefonemas podem ser realizados, mas se for em situação de urgência”, pelo que apenas nessas situações deverão ser assegurados.



II - Apreciação e fundamentação



O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os “serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.



Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição “aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos” (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).

Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos “limites externos” da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de “necessidade social impreterível” e o de “serviços mínimos”, os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).

As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis. A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido *a priori*. Nas palavras de José João Abrantes, “A concretização do conceito não pode ser objeto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações. Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afetados, a existência, ou não, de atividades sucedâneas, etc.” (Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).

Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:

- a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397º da LTFP);
- b) Serem essas necessidades insuscetíveis de auto satisfação individual;
- c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;
- d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

A que acrescem ainda:

- i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;
- ii. As razões invocadas pelas partes;
- iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);
- iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais dos reclusos; e ainda
- v. O período de duração da greve;

Tendo em consideração que as greves dos guardas prisionais veem tendo lugar já desde o início do mês e prevendo-se a continuação das greves durante toda a quadra natalícia, pelo menos, é de aceitar como razoável a permissão de um telefonema por recluso, durante o presente período de greve, para além dos telefonemas urgentes, como o Sindicato promotor da greve concorda.

Relativamente ao serviço de cantinas, atenta a quadra natalícia e a existência de greves já realizadas ou a realizar durante todo esse período, vista a periodicidade daquelas (semanal ou quinzenal), estando já quase na segunda quinzena do corrente mês, julga-se também razoável e proporcional fixar como serviço mínimo a realização de uma dessas cantinas neste período de greve (14 a 18 de dezembro), realização essa que será acordada entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respetivo e o Sindicato promotor da greve.

Quanto à realização dos tradicionais almoços-visitas da família dos reclusos na quadra natalícia, tendo a DGRSP desistido da realização das festas de Natal, também nos parece razoável e adequado à quadra a realização de um desses almoços e proporcional ao sacrifício dos grevistas atendendo à situação peculiar dos reclusos, dependendo em tudo, de terceiros. A realização desse almoço será acordada entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respetivo e o Sindicato promotor da greve.

III – Decisão

1 Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade que durante a greve decretada pelo SNCGP sob a forma de paralisação total do trabalho em todos os estabelecimentos prisionais, exceto nos esquadrões do GISP, nos dias 14, 15, 16, 17 e 18 de dezembro de 2018, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos:

- a) Assegurar a realização de um telefonema por recluso nos termos habituais, no período da greve.

- b) Assegurar a entrega aos reclusos de uma cantina, nos termos habituais, que engloba o respetivo abastecimento e distribuição, a definir localmente, a acordar entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respetivo e o Sindicato promotor da greve, durante um dos dias do período da greve.
- c) Assegurar a realização de um tradicional almoço/visita de família a acordar entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respetivo e o Sindicato promotor da greve, durante um dos dias do período da greve.

2 Relativamente aos meios para assegurar os serviços mínimos ora fixados, é do entendimento deste Colégio Arbitral que são adequados, proporcionais e suficientes os meios já acordados para os demais serviços mínimos.

Lisboa, 10 de dezembro de 2018

O Árbitro Presidente,



(José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Carlos Manuel Silvério da Palma)